



SSL
Fis. 02
Rub. X

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 199 /2021-SAD.

Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Em, 07 DEZ 2021	Na Sessão da: /20
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 909/2020, que "Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casa de espetáculos no Estado de Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 22 / 11 / 21

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 18/11/21	Horário: 10:50
Ass: Rafaela	



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 195, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 909/2020**, que *“Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casa de espetáculos no Estado de Mato Grosso”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 20 de outubro de 2021, com o intuito de salvaguardar o interesse público.

Isso porque, ao impor a reserva de poltronas especiais aos obesos, a proposta não dispôs sobre os meios pelos quais se dará a operacionalização da norma, tais como regras de transição dirigidas aos destinatários do cumprimento da obrigação imposta. Além disso, a ausência de delimitação concreta de prazo para a adequação às regras de concessão de poltronas às pessoas consideradas obesas ofende a razoabilidade e o interesse público. Isso porque não há possibilidade de cumprimento imediato e sumário das obrigações impostas, já que exigiriam readequação de contratos administrativos vigentes e adaptação dos novos procedimentos de contratação.

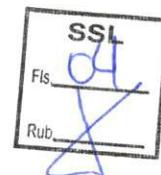
No mesmo sentido, a norma não delega a competência para regulamentar sua aplicabilidade ao instrumento de decreto do Poder Executivo. Com efeito, a publicação de norma infralegal com esse propósito estaria eivada de inconstitucionalidade/ilegalidade por não admitir inovação ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto sofre de imprecisão técnica e gera insegurança jurídica, características prejudiciais à interpretação e aplicação da Lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 909/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Dispõe sobre a reserva de poltronas especiais para pessoas obesas em transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculos no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 02 (duas) poltronas especiais para pessoas obesas tanto em meios de transportes públicos, cinemas, teatros e casas de espetáculos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de outubro de 2021.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária